



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Feira de Santana

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)

**ANO X – EDIÇÃO 1582 – DATA 04/10/2024**

### **SUMÁRIO**

#### **PODER LEGISLATIVO**

- **LEIS**



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal  
[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)



**LEI**

**L E I Nº 4.234/2024**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994, PARA GARANTIR LICENÇA DE TRÊS DIAS CONSECUTIVOS, A CADA MÊS, ÀS PESSOAS QUE TRABALHAM NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E COMPROVEM SINTOMAS GRAVES ASSOCIADOS AO FLUXO MENSTRUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei n.º 131/2023, de autoria do Senhor Vereador Jhonatas Lima Monteiro, e na conformidade do art. 78, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 66, §7º da Constituição Federal e art. 25, inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1, de 11 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto, Previdência e Sistema de Carreira dos servidores do Município de Feira de Santana e suas autarquias e fundações, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às pessoas que trabalham no serviço público municipal e comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

**Art. 2º** O art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 11 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e §3º:

"Art. 105 - [...]

IX - Por motivo de comprovados sintomas graves associados ao fluxo menstrual, por até três dias consecutivos, a cada mês,

[...]

§3º A licença prevista no inciso IX será concedida à pessoa que requerer o benefício no período menstrual, mediante apresentação de laudo ou atestado médico."

**Art. 3º** O CAPÍTULO V DAS LICENÇAS, da Lei Complementar nº 1, de 11 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção X:

"Seção X

Da Licença por motivo de comprovados sintomas graves associados ao fluxo menstrual

Art. 116 BA licença por motivo de comprovados sintomas graves associados ao fluxo menstrual será concedida por até três dias consecutivos, a cada mês, à pessoa que requerer o benefício no período menstrual, mediante apresentação de laudo ou atestado médico, sem prejuízo da remuneração.





§1º Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos(as) responsáveis.

§2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido da pessoa que a requereu.

Art. 116 CA licença superior a três dias consecutivos, a cada mês, só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial do Município."

**Art. 4º** O art. 126 da Lei Complementar nº 1, de 11 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 126 - [...]

XVII - licença por motivo de comprovados sintomas graves associados ao fluxo menstrual."

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 03 de outubro de 2024.

**EREMITA MOTA DE ARAÚJO**  
**PRESIDENTE**

**FEIRA DE SANTANA**





**LEI**

**L E I Nº 4.235/2024**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.336/2012, COM A INCLUSÃO AO CALENDÁRIO DE EVENTOS O "CANTA BAHIA" NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei n.º 140/2023, de autoria dos Senhores Vereadores Emerson Costa dos Santos, Eremita Mota de Araújo, Luciane Aparecida Silva Brito Vieira, Luiz Ferreira Dias, Ivamberg dos Santos Lima e Silvio de Oliveira Dias, e na conformidade do art. 78, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 66, §7º da Constituição Federal e art. 25, inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Inclui-se no Art. 2º da Lei Municipal n.º 3.336/2012 o Inciso XIX, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Incluem-se também no Calendário Oficial as seguintes Festas Religiosas, ou Eventos:

(...)

XXIII - Institui-se no Município de Feira de Santana o evento gospel "Canta Bahia", dedicado ao fomento da cultura evangélica, a ser realizado durante a segunda quinzena do mês de setembro de cada ano.

**Art. 3º** As demais disposições da Lei Municipal n.º 3.366/2012 permanecem vigentes e sem alteração.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 03 de outubro de 2024.

**EREMITA MOTA DE ARAÚJO**  
**PRESIDENTE**





**LEI**

**LEI Nº 4.236/2024**

**DISPÕE SOBRE ESTABELECE CRITÉRIOS  
PARA ATENDIMENTO AOS PROFISSIONAIS  
DA ADVOCACIA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE  
SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei n.º 18/2024, de autoria do Senhor Vereador Silvio de Oliveira Dias, e na conformidade do art. 78, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 66, §7º da Constituição Federal e art. 25, inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** – É obrigatório o atendimento prioritário aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, que estiverem representando os interesses de seus clientes, junto às repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e assemelhadas estabelecidas no Município de Feira de Santana.

**Art. 2º** – Para gozo da prioridade de que trata o art. 1º, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes em que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela OAB.

**Art. 3º** – Nas repartições abrangidas por esta lei, deverá ser mantido guichê para atendimento pessoal reservado ao atendimento prioritário estabelecido por esta lei.

**Art. 4º** – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária no valor a ser aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

**Art. 5º** – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta lei, para promoverem a alteração por ela estabelecida.

**Art. 6º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 03 de outubro de 2024.

**EREMITA MOTA DE ARAÚJO**  
PRESIDENTE





**LEI**

**L E I Nº 4.237/2024**

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei n.º 19/2024, de autoria do vereador Silvio de Oliveira Dias, e na conformidade do art. 78, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 66, §7º da Constituição Federal e art. 25, inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Municipal à **ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DOS MORADORES DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DA URBIS DO ESTADO DA BAHIA - AEMCHUEB**, associação civil de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, inscrita no CNPJ de nº. 50.601.286/0001-39, com sede na Rua A, n.º 40A, Conjunto Feira X, Feira de Santana/BA, CEP: 44.006-170, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações públicas municipais do orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 03 de outubro de 2024.

**EREMITA MOTA DE ARAÚJO**  
**PRESIDENTE**





**LEI**

**LEI Nº 4.238/2024**

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do vereador Silvio de Oliveira Dias, e na conformidade do art. 78, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 66, §7º da Constituição Federal e art. 25, inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Municipal à **ASSOCIAÇÃO CLUBE DA FERRUGEM**, associação civil de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, inscrita no CNPJ de nº. 23.252.536/0001-08, com sede social na Avenida Rubens Carvalho, 100, Casa 18-B, Pedra do Descanso, Feira de Santana/BA, CEP: 44.007-200, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações públicas municipais do orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 03 de outubro de 2024.

**EREMITA MOTA DE ARAÚJO**  
**PRESIDENTE**

